

## LEI Nº 3.703 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público.

CLEONICE T. P. FORLIN, Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por lei.

§ - 1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem danos materiais à saúde e ao bem estar público.

§ - 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - Poluição Sonora: Toda emissão de som que, direta ou indireta seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

III - Ruído: Qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e u fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - Distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibrações que:

a)- ponha em perigo ou prejudica a saúde, o sossego e o bem estar público;

b)- causa danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c)- possa ser considerado incomodo;

d)- ultrapasse os níveis fixados na lei, conforme determina o

Título III - do Capítulo III - da Poluição Sonora - principalmente o Artigo 162, com suas letras "a" - "b" - "c", do Código Administrativo Municipal.

V - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde, ou similares, devendo o Poder Executivo Municipal, juntamente com o COMTRA, demarcar ou seja, sinalizar os pontos críticos que devem ser observados.

VI - Vibração: Movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º - Para fins de aplicação desta lei ficam definidos os seguintes horário:

DIURNO: compreendido entre às 07h e 19h

VESPERTINO: das 19h às 22h

NOTURNO: das 22h às 7h

**Art. 2º.** - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para mediação e avaliação, obedecerão as recomendações das normas do Código Administrativo Municipal, do Título III do Capítulo III - Poluição Sonora, na sua íntegra.

**Art. 3º.** - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ - 1º. - Quando à fonte poluidora de som, principalmente as ocasionadas por emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, dentro do período determinado conforme Art. 1º, § 2º, Inciso V - desta lei, serão considerados infratores e estarão sujeitos as penas da lei.

§ - 2º. - Quando do nível de ruído proveniente de tráfego, som de qualquer natureza, medidos dentro dos limites reais onde se dá o suposto incomodo vir a ultrapassar os níveis fixados pelo Código Administrativo Municipal, em seu Título III do Capítulo III - com seus Artigos, Parágrafos e Incisos, caberá à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE articular-se com órgão competentes como Brigada Militar, Polícia Federal e outros, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

**Art. 4º.** - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, desde que cumpridas as formalidades legais sem transgredir a lei, seja fornecido uma licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

**Art. 5º.** - Fica proibida a utilização de serviços de alto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos e particulares, nos seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre às 07h e às 08h e das 12h às 13:30h

VESPERTINO: das 19h às 22h

NOTURNO: das 22h às 07h.

**Art. 6º.** - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente a utilização das áreas dos parques e praças municipais com o uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incomodo à vizinhança.

**Art. 7º.** - Não compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

a)- por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas;

b)- por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

c)- por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

d)- por sirenes, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

e)- por explosivos utilizados no arrebitamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

f)- por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se propague por tempo superior a 20 (vinte) minutos.

g)- por templos de qualquer culto, desde que observados os limites impostos através do Código Administrativo Municipal, em seu Capítulo III - sobre Poluição Sonora - com seus artigos, parágrafos, Incisos, tanto nos períodos diurno e vespertino e no período noturno.

**Art. 8º.** - Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Ano Novo serão tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, desde que não venha ocorrer abusos, principalmente no horário NOTURNO.

**Art. 9º.** - A ação fiscalizadora, será efetuada por Servidores Municipais, nomeados pela Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, sempre com a participação da Brigada Militar, ou Polícia Civil, ou Federal conforme o caso a fim de que as ordens sejam cumpridas e determinadas.

**Art. 10.** - A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo desta lei, e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente de obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Pela primeira vez: notificação por escrito;

II - Outras vezes: multa;

III - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento.

**Art. 11.** - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme segue assim definidas:

I - LEVES: aquelas em que o infrator infringiu a esta lei pela primeira vez e não causou transtornos a saúde pública;

II - GRAVES: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes e ocasionadas por mais de uma infração independente de tempo;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência, sendo que neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, juntamente com as autoridades que participaram e presenciaram os fatos deverá oferecer, além das multas, denúncia ao Ministério Público.

**Art. 12.** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, R\$ 100,00 (cem reais), sempre corrigidos a partir desta data pelas Unidades Fiscais;

II - Nas infrações graves, R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir desta data pelas Unidades Fiscais;

III - Nas infrações gravíssimas, R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir desta pelas Unidades Fiscais.

**Art. 13.** - Para imposição da pena e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências, para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - A natureza da infração e suas conseqüências;

IV - Os antecedentes do infrator, na polícia, no trabalho, e em seu comportamento;

V - A capacidade econômica do infrator.

**Art. 14.** - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor de idade;

II - Arrependimento eficaz do infrator, assinado uma declaração espontânea com pedidos de desculpas aos atingidos e também, com a participação financeira dos reparos do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - Ser o infrator primário, preenchidas as formalidades do inciso

II deste artigo.

**Art. 15.** - São circunstâncias agravantes:

I - Se o infrator for reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ - 1º. - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ - 2º. - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente ou cada vez que ocorrer o fato, até cessar a infração.

**Art. 16.** - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente:

I - Estabelecer e divulgar amplamente o programa de controle dos ruídos urbanos de exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, recebendo inclusive denúncias de abusos que estão ocorrendo em nosso Município;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na Legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a)- causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b)- esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relato das violações.

**Art. 17.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 15 de dezembro de 2006.

CLEONICE T. P. FORLIN,  
Presidenta da Câmara de Vereadores.

Registre-se e Publique-se